

## Actualidade Legislativa

### **Texto da Proposta de Lei n.º 27/XII - OE 2012 com legislação citada**

<http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Documents/OE2012Legislacaocitada.pdf>

### **Detalhes da Proposta de Lei do OE 2012**

Foi disponibilizado no site da Assembleia da República os detalhes da Proposta de Lei do OE 2012. Para cada artigo consulte as propostas de alteração, as modificações propostas a outros diplomas e as votações.

<http://www.parlamento.pt/OrcamentoEstado/Paginas/PesquisalNiciativasPPL27XII.aspx>

### **IRS – IRC – paraísos fiscais - territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis**

Foi publicada no Diário da República nº 214, Série I de 8.11.2011 a Portaria n.º 292/2011 que procede à primeira alteração à [Portaria n.º 150/2004](#), de 13 de Fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.214&iddip=20111724>

## Orientações da Administração Fiscal

### **IRS - liquidações aos contribuintes faltosos - reclamações graciosas – procedimentos**

Foi publicado no Portal das Finanças o Ofício Circulado nº 20155 de 4.11.2011 com o intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas com o entendimento veiculado pelo Ofício Circulado nº 20142 e sua aplicação, tendo o mesmo sido objecto de reapreciação face às regras legais que enformam as garantias dos contribuintes.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8155AD27-9D7C-4F33-A7B9-3F77403D5E16/0/Of\\_Circ\\_20155\\_04\\_11\\_11.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8155AD27-9D7C-4F33-A7B9-3F77403D5E16/0/Of_Circ_20155_04_11_11.pdf)

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

### **IRC – tributação efectiva de lucros distribuídos (artigo 51º nº 10)**

Foi publicada no Portal das Finanças a Circular nº 24/2011 de 11 de Novembro com o intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas com a alteração do nº 10 do artigo 51º do Código do IRC e interpretação do requisito de “tributação efectiva”.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2DF43477-3B59-45A1-A1CF-156BAC4881FE/0/Circular\\_24\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2DF43477-3B59-45A1-A1CF-156BAC4881FE/0/Circular_24_2011.pdf)

### **IS - Valor de participações sociais (1.º, n.º 3, al. c), 3.º, n.ºs 1 e 3 e 15.º, n.ºs 1 e 2)**

Ficha doutrinária

O valor da doação de participações sociais, que não sejam acções, define-se pelo valor do último balanço (n.º1 do art. 15 do CIS), excepto se este tiver que ser corrigido, pelo que se determinará pelo balanço resultante das correcções (n.º 2 do art. 15 do CIS).

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BFBF8C9D-F76A-4661-BCDF-8167CE2419A2/0/SELO\\_Art001-n3-c\)\\_IVE1594.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BFBF8C9D-F76A-4661-BCDF-8167CE2419A2/0/SELO_Art001-n3-c)_IVE1594.pdf)

### **LGT – IVA - gestores de bens ou direitos - não residentes - responsabilidade tributária – advogados**

Foi publicado no Portal das Finanças o Ofício-Circulado N.º 60084 de 28.11.2011 e respectivo entendimento sobre a responsabilidade dos gestores de bens ou direitos de não residentes prevista no art. 27.º n.º 3 da LGT – Implicações para os Advogados no decurso da sua actividade profissional.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o artigo 27º, nº 2, não é apenas aplicável aos gestores que simultaneamente actuem como representantes dos não residentes. Abrange, na verdade, independentemente de qualquer vínculo de representação, todos os que assumam ou sejam por qualquer meio incumbidos da direcção dos negócios de qualquer entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade. Assim, a gestão de negócios e o mandato sem representação podem, desde que estejam reunidos os respectivos pressupostos legais, originar a referida responsabilidade solidária tributária.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BE58B4CA-111B-434A-B3B0-29CF99A45D44/0/Oficio%20Circulado%20N\\_60084.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BE58B4CA-111B-434A-B3B0-29CF99A45D44/0/Oficio%20Circulado%20N_60084.pdf)

## **Jurisprudência (Sumários)**

### **Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)**

#### **IRS – CPPT - impugnação judicial - tempestividade da impugnação**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 517/11 de 26.10.2011](#))

A partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 60-A/05, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006), o prazo para deduzir impugnação judicial contra um acto de liquidação de IRS é de 90 dias (artigos 140.º n.º 1 do CIRS e 102.º n.º 1 do CPPT), contados a partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação (artigo 140.º n.º 4, alínea a) do CIRS), quer da liquidação resulte ou não imposto a pagar.

**LGT – caducidade - isenção de sisa - termo inicial - prazo de prescrição****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 354/11 de 26.10.2011](#))

O prazo de prescrição conta-se, salvo o disposto em lei especial, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (n.º 1 do art. 48.º da LGT) e não a partir da data da declaração da revogação da isenção dos impostos.

**IRC – bens – activo immobilizado – benfeitorias****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 719/11 de 2.11.2011](#))

O abate em immobilizado, decorrente da dedução como custo de benfeitorias efectuadas em imóvel arrendado, em montante superior ao que resultaria das quotas do artigo 4.º do DR 2/90, de 12 de Janeiro, por não renovação do contrato, deve ser considerado como desvalorização excepcional para efeitos do artigo 10.º deste DR, e, como tal, dependente de prévia aceitação por parte da DGCI, o que não tendo acontecido determina a sua não aceitação como custo.

**IRS – IRC - graduação de créditos – hipoteca - privilégio imobiliário geral****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 831/11 de 16.11.2011](#))

Os privilégios imobiliários previstos nos artigos 111.º do CIRS, 116.º do CIRC e 205.º do Cód. do Regime Contributivo do Sistema Providencial da Segurança Social aprovado pela Lei n.º 110/09, de 16/9 (que sucedeu ao disposto nos arts. 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9/5) são gerais e não especiais pelo que não preferem ao crédito hipotecário, também reclamado, na respectiva graduação de créditos.

**CPPT – IVA - nulidade de sentença – falta – especificação – fundamentos – facto****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 526/11 de 16.11.2011](#))

As sementes comercializadas pela recorrente, que visam a alimentação de aves canoras e ornamentais, que não se destinam à alimentação humana, sendo totalmente alheias à actividade agrícola, não beneficiam da tributação em IVA à taxa reduzida de 5%, por não se integrarem em qualquer das categorias de bens mencionados no ponto 3 da lista I anexa ao CIVA.

**IRC – impugnação judicial****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** ([processo 513/11 de 16.11.2011](#))

1. – O critério legal, para efeitos de reintegração e amortização, de qualificação de determinada obra realizada em bens do activo immobilizado corpóreo como “grande reparação ou beneficiação” é o do aumento do valor real ou da duração provável dos elementos a que respeitem (cfr. alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro; alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2010);

2. – Assim, terá de ser por referência ao aumento do valor real do bem ou da sua duração provável que, em caso de controvérsia entre a Administração e o contribuinte quanto à qualificação da despesa, terá de ser explicitada a razão pela qual se entende que as concretas despesas realizadas aumentaram o valor real dos bens que delas foram objecto ou aumentaram a duração provável dos mesmos.

### **Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo (TCA)**

#### **IRC – IVA – impugnação judicial – custos – ónus da prova**

##### **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4565/11 de 9.11.2011](#))**

1. Cumpre a AT o ónus probatório que sobre si impende, em ordem a desconsiderar certo montante declarado pelo contribuinte na respectiva declaração de rendimentos como custo fiscal, quando invoca concretos indícios, fundados à luz da experiência comum, que os respectivos suportes contabilísticos (facturas) não têm aderência com a realidade que visam justificar;

2. Cabendo, a partir daqui ao contribuinte infirmar esses indícios apurados e demonstrar que tais facturas correspondem aos exactos montantes suportados e que os serviços nelas descritos tiveram lugar na realidade, como tal devendo ser qualificados de custos fiscais.

#### **IRC - caducidade do direito à liquidação - dever de audição e fundamentação - criação líquida de emprego - benefício fiscal**

##### **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 3637/09 de 9.11.2011](#))**

1. No caso de um imposto periódico, como o IRC, o prazo de caducidade da liquidação conta-se a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário, o que que significa que, considerando a data de 31-03-2001 neste âmbito, é o dia 31-12-2001 que marca o início do prazo em apreço, o que equivale a dizer que a AF tinha de proceder à sua liquidação e notificar esta ao sujeito passivo até 31-12-2005 por força do regime estabelecido no art. 45º nºs 1 e 4 da LGT que é o aplicável.

2. A majoração a que aludia o art. 48.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais introduzido pela Lei n.º 72/98, de 3 de Novembro não pode deixar de ser entendida como um encargo fiscal, sendo que o normativo em apreço ( no seu nº 2 ) limita o montante máximo dos encargos mensais, não fazendo a ressalva de que os encargos em apreço são apenas os encargos anteriores à majoração.

#### **IRC - empresa concessionária de jogos de fortuna ou azar - despesas confidenciais**

##### **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 3713/10 de 22.11.2011](#))**

1 – As empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar não estão sujeitas à tributação em sede de IRC pelo exercício dessa actividade, visto que sobre os rendimentos delas recai o imposto especial sobre o jogo.

2 – Sendo as despesas confidenciais declaradas associadas e devidamente contabilizadas na actividade principal de exploração de jogos de fortuna ou azar, porque imputáveis a actividade não tributada em sede de IRC não carecem as mesmas de ser sujeitas a tributação autónoma em sede de IRC, por tal actividade ser uma actividade não sujeita a IRC.



**IRC – custos - custos com a constituição de provisões - provisões fiscalmente dedutíveis - provisão para créditos de cobrança duvidosa - periodização do lucro tributável - princípio da especialização dos exercícios - princípio da prudência - imputação dos custos ao exercício a que respeitam - risco de incobrabilidade dos créditos - fim do exercício - encerramento das contas**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte** ([processo 123/03 de 10.11.2011](#))

O artigo 18.º, n.º 2, do C.I.R.C., não permite que os custos com provisões de cobrança duvidosa cujo risco de incobrabilidade se considere justificado antes do encerramento de contas de exercício anterior, sejam neste deduzidos, mas tão que os custos com provisões de cobrança duvidosa cujo risco de incobrabilidade era manifestamente desconhecido até ao encerramento de contas do exercício respectivo, sejam deduzidos no exercício posterior.

**LGT - excesso de pronúncia - conhecimento em substituição - responsabilidade subsidiária dos gerentes - culpa pelo não pagamento – juros**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte** ([processo 462/10 de 17.11.2011](#))

Nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, alínea b), da LGT, é sobre o gerente contra quem reverteu a execução fiscal que recai o ónus de alegar e demonstrar que não foi por culpa sua que não foi efectuado o pagamento das dívidas exequendas.

A responsabilidade subsidiária abrange não só a dívida tributária, mas também os juros de compensatórios e moratórios que forem devidos pelo devedor originário.

**IRC - imposto especial de jogo - despesas confidenciais - contrato de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar - actividade hoteleira**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte** ([processo 735/09 de 17.11.2011](#))

1. As empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar não estão sujeitas à tributação em sede de IRC pelo exercício dessa actividade, visto que sobre os rendimentos daí decorrentes recai o imposto especial sobre o jogo.
2. Exercendo a impugnante - concessionária dos jogos de fortuna ou azar - apenas as actividades de exploração de jogos e hoteleira, sendo esta actividade relacionada com aquela e ambas decorrentes do contrato de concessão de exploração de jogo, as despesas confidenciais ou não documentadas, derivem elas de qualquer daquelas actividades, não estão sujeitas a IRC mas antes ao imposto especial de jogo.

**Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)**

**IVA – Sexta Directiva – Artigo 5.º, nº 8 – Conceito de ‘transferência de uma universalidade de bens ou de parte dela’ – Transmissão da propriedade das existências e do equipamento concomitantemente com o arrendamento das instalações comerciais** ([TJUE no processo C-444/10 de 10.11.2011](#))

O artigo 5.º, nº 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a **transmissão das**



**existências e do equipamento de uma loja de venda a retalho**, concomitantemente com o arrendamento do estabelecimento comercial ao transmissário, por duração indeterminada, embora denunciável a curto prazo por qualquer das partes, **constitui uma transferência de uma universalidade de bens ou de parte dela**, na aceção desta disposição, **desde que os bens transmitidos sejam suficientes para que o cessionário possa prosseguir duradouramente uma actividade económica autónoma**.

## Segurança Social

### **Segurança Social – pensão reforma - segurança social – antecipação - DL n.º 187/2007**

1. O regime geral da segurança social impõe como requisitos para a atribuição de pensão de velhice a observância dum prazo de garantia de 15 anos civis com registo de remunerações (contados no termos do art. 12.º do DL n.º 187/07) e os 65 anos de idade (cfr. arts. 19.º e 20.º do mesmo diploma).
2. Foi, no entanto, permitida a flexibilização/antecipação daquela pensão de reforma pelos beneficiários com idade inferior/superior a 65 anos de idade, exigindo-se, no entanto, que para a antecipação aquele beneficiário, cumprido aquele prazo de garantia, tivesse à data da dedução do requerimento de reforma pelo menos 55 anos idade e que nessa data tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para efeitos de cálculo (cfr. art. 21.º).
3. Para exista a possibilidade/faculdade de antecipação o beneficiário à data do requerimento deveria ter pelo menos 55 anos de idade e 30 anos civis completos de registos de remunerações. IV. Do n.º 5 do art. 36.º do citado DL não se extrai a exigência de que a aferição e cálculo da pensão de reforma antecipada seja ou tenha de ser reportada à data dos pressupostos enunciados no art. 21.º para o exercício dessa faculdade/possibilidade, irrelevando todo o demais percurso contributivo do beneficiário até à data ou momento em que o mesmo resolveu exercer o direito à reforma antecipada.
4. Do mesmo deriva é que reunidos que estejam os pressupostos exigidos ou impostos cumulativamente como mínimos para a obtenção da reforma antecipada pelo beneficiário [1.ª parte do preceito por referência ao que se mostra disciplinado pelo n.º 2 do art. 21.º] passa-se a operar o cálculo da pensão de reforma antecipada considerando o todo do percurso contributivo daquele até à data em que o mesmo efectuou o requerimento com vista à reforma, contabilizando, então, todo o tempo de registo de remunerações relevantes reduzidos de 12 meses por cada período de 3 anos que exceda os 30.

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/95a3e9e47db787af8025792600350702?OpenDocument>

### **Segurança Social - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique**

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique. Esta convenção abrange a coordenação das legislações de Segurança Social dos dois países, em geral e sem prejuízo das especialidades nela previstas, em matéria de doença (prestações

pecuniárias), maternidade, paternidade, adopção, acidentes de trabalho, doenças profissionais, desemprego, prestações familiares, invalidez, velhice e morte.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Governo/ConselhoMinistros/ComunicadosCM/Pages/20111117.aspx>

## Outros

### **Financeiro - medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros**

Deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei 30/XII (Governo) que procede à terceira alteração à Lei n.º 63 A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c654339776347777a4d43315953556b755a47396a&fich=ppl30-XII.doc&Inline=true>

### **Financeiro - Grandes Opções do Plano para 2012-2015**

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro a proposta de lei sobre as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, cujo documento é hoje entregue na Assembleia da República, bem como a proposta de lei sobre o quadro plurianual de programação orçamental.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Governo/ConselhoMinistros/ComunicadosCM/Pages/20111109.aspx>

### **Financeiro - Grandes Opções do Plano para 2012-2015**

Foi disponibilizada no site da Assembleia da República a proposta de lei 31/XII sobre as Grandes Opções do Plano para 2012-2015.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=36566>

### **Financeiro - normas internacionais de contabilidade - Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7**

Foi publicado no JOUE (L 305 de 23.11.2011) o Regulamento (UE) n.º 1205/2011 da Comissão, de 22 de Novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:305:0016:0022:PT:PDF>

### **Financeiro – criação de equipas extraordinárias de juízes tributários**

Foi publicada no Diário da República n.º 228, Série I de 28.11.2011 a Lei n.º 59/2011 que cria equipas extraordinárias de juízes tributários.

<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2011.228&iddip=20111817>

## Agenda Fiscal - Dezembro 2011

### Até ao dia 2

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Outubro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Outubro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

### Até ao dia 15

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

### Até ao dia 19

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

### Até ao dia 20

#### IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

#### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

#### IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

#### IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados



Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 100.000.

### Até ao dia 31

#### IUC

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

#### IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutra Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

#### NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.